



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

PARECER DO CONTROLE INTERNO

PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de Tucuruí

PROCESSO LICITATÓRIO: Inexigibilidade nº 6.2023-009

OBJETO: Contratação do espetáculo musical infantil “Villa Kids Festival”, para ser atração no Festival em comemoração ao Dia das Crianças 2023, que acontecerá no dia 11 de outubro de 2023, na Avenida 7 de setembro no Município de Tucuruí/PA.

RELATOR: O Sr. Dirceu Conceição de Sousa, Coordenador do Controle Interno do Município de Tucuruí/PA, no âmbito da Controladoria Municipal, nomeado nos termos da **Portaria nº 013/2023-GP** de 10 de janeiro de 2023, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º do artigo 11 da Resolução n.º 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente os autos referente ao Processo Licitatório na modalidade de **Inexigibilidade nº 6.2023-009** com base nas regras insculpidas na legislação, declarando o que segue.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Processo Licitatório na modalidade de Inexigibilidade para contratação do espetáculo musical infantil “Villa Kids Festival”, para ser atração no Festival em comemoração ao Dia das Crianças 2023, que acontecerá no dia 11 de outubro de 2023, na Avenida 7 de setembro no Município de Tucuruí/PA.

A Secretaria Municipal de Cultura, solicitou abertura do processo licitatório, apresentando justificativa de que *“o espetáculo terá um caráter educativo, abordando temas como cidadania, meio ambiente e diversidade, contribuindo para a formação integral das crianças, (...), como forma de valorizar a infância e oferecer um momento de alegria e aprendizado para as crianças de Tucuruí, além de já ter se tornado uma tradição”*.

Foram juntados aos autos, mapa de cotação de preços – preço médio, Notificação emitida pela Administração Pública para a empresa PATRICIA ROBERTA SENA SANTIAGO, inscrita no CNPJ nº 36.210.568/0001-84, a fim de comparecer para habilitação no certame.

Confirmada a existência de crédito orçamentário para atender as despesas, a Comissão de Licitação, emitiu Declaração de adequação orçamentária e financeira, foi autorizada abertura do procedimento administrativo de Inexigibilidade de Licitação e anexados aos autos: Portaria de designação dos membros da Comissão Permanente de Licitação, autuação do processo, proposta e documentos de habilitação, resumo de proposta vencedora, Justificativa da Contratação, Declaração de Inexigibilidade de Licitação, resumo de proposta vencedora – menor valor e minuta do Contrato.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Foi emitido Parecer Jurídico nº 004.10.001/2023, pugnando pelo prosseguimento do processo administrativo de Inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

O processo foi ratificado, gerado e assinado o **Contrato nº 20230359**, a ser executado através do FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA, com a empresa **PATRICIA ROBERTA SENA SANTIAGO**, inscrita no CNPJ nº 36.210.568/0001-84, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Verifica-se nos autos que o Termo de Ratificação de Inexigibilidade nº 6.2023-009 e o extrato do Contrato nº 20230359, foram publicados no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, em 05.10.2023.

II – DA ANÁLISE

Em análise aos autos, cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplina de forma expressa a obrigatoriedade em licitar, nos termos do artigo nº 37, XXI da CF/88. Logo, as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao Administrador, a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o Princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes.

O princípio da obrigatoriedade impõe a realização da Licitação, porém, a Lei prevê situações nas quais ressalva a utilização do certame, na modalidade de Inexigibilidade, diante de suas particularidades, que não se compatibilizam com o rito do processo licitatório.

Nesse sentido, o artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, dispõe que *“É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...); III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”*.

Dessa forma, importa ressaltar que, apesar de se tratar de procedimento licitatório na modalidade de Inexigibilidade, é preciso que a contratação observe também o disposto no artigo 26, da Lei nº 8.666/93:

Artigo 26, da Lei nº 8.666/93 - As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Assim, apesar de ser inexigível o processo de licitação propriamente dito, a Administração não está totalmente livre para a escolha do contratado, devendo haver um mínimo de formalidade para possibilitar a aferição dos requisitos, os quais devem estar prontamente evidenciados no bojo do processo de Inexigibilidade.

Quanto a publicidade, é necessária a divulgação do Instrumento de Contrato para produzir efeito jurídicos.

Em relação aos gastos públicos, a proporcionalidade é analisada sob o manto do controle de legitimidade da despesa, que conta com expressa autorização constitucional, no artigo 70 da Constituição Federal.

Artigo 70, da CF - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Como se percebe, as instâncias de Controle não devem observar apenas os aspectos de pura legalidade, cabendo analisar também, os aspectos de legitimidade e economicidade.

Desse modo, na análise do Processo Licitatório em tela, verificou-se que foram obedecidos todos os trâmites legais, não havendo objeção quanto a sua viabilidade.

III – DO PARECER

Ante o exposto, o Controle Interno da Prefeitura Municipal de Tucuruí, declara a possibilidade/viabilidade do Processo Licitatório através **Inexigibilidade nº 6.2023-009**, face a comprovação dos requisitos para a sua concretização.

Assim, esta Controladoria opina quanto à regularidade para execução do Termo de **Contrato nº 20230359**, anexo às fls. 55 a 59, concluindo que se encontra revestido de todas as formalidades, **estando APTO** para gerar despesas para a municipalidade.

Recomenda-se que seja anexado ao processo, Portaria de nomeação do Fiscal para o respectivo Termo contratual.

Destaca-se que o procedimento, deve manter o pleno cumprimento à legislação concernente à matéria, notadamente à Lei nº 8.666/93 e demais aplicáveis, com a regular divulgação oficial de todos os atos e termos realizados.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Declaro por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas a comprovação por todos os meios legais admitidos, que o Processo tem 62 páginas, até esta data, autuadas, numeradas e assinadas, assim como, o presente Parecer desta Controladoria, foi emitido em 04 (quatro) páginas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tucuruí/PA, 05 de outubro de 2023.

Dirceu Conceição de Sousa
Controladoria Municipal
Portaria nº 013/2023 GP